



Número do Processo: 288/21.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI A CAMPANHA PÚBLICA "TORCIDA PREMIADA 2022", QUE VISA PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, COM INCENTIVOS ESPECÍFICOS NA DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS E CUPONS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que "INSTITUI A CAMPANHA PÚBLICA 'TORCIDA PREMIADA 2022', QUE VISA PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, COM INCENTIVOS ESPECÍFICOS NA DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS E CUPONS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21ª edição, 2017, p. 1250), explica que esses direitos "apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida".

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição



Federal de 1988. Isto significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O lazer, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do artigo 6º, *caput*, da Carta Magna. Em seu artigo 217, *caput* e § 3º, a nossa Lei Maior estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um e também que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Por sua vez, o artigo 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer. Isso mostra a importância que o nosso ordenamento confere a esse direito, o que não poderia ser diferente, afinal é com ajuda dele que os indivíduos se desenvolvem plenamente e se preparam para o exercício da cidadania.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade material no presente Projeto de Lei, pois o assunto nele tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, os governantes devem atuar para fomentar o esporte e o lazer.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como o assunto aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma dispondo que se trata de competência privativa estadual. Por outro lado, o artigo 24, incisos I e IX, da Constituição



Federal, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II). Ora, é justamente isso o que a propositura faz: institui um programa de fomento ao esporte no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, a propositura pode versar sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

Além disso, obedece as disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 23 de dezembro de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

EDIMIKSON